

LEI Nº 3469 DE 02 DE MARÇO DE 2010.

(Regulamentada pelo Decreto nº 3263/2010)

(Regulamentada pelo Decreto nº 3618/2012)



**CRIA ESTRUTURA PARA
ADMINISTRAÇÃO DO
PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
DO SERVIDOR E DESVINCULA-O DA
SEGURIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Mafra, João Alfredo Herbst, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano de Assistência à Saúde, destina-se aos servidores ocupantes de cargos de carreira, ativos, inativos, cargos de provimento em comissão e pensionistas da administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e Legislativo do Município e passa a vigor pelos termos desta Lei.

Art. 2º O Plano de Assistência à Saúde será destinado às ações de medicina preventiva e curativa, e será desenvolvido mediante aplicação do programa de assistência ambulatorial e hospitalar, por meio de entidades, profissionais ou hospitais credenciados.

Art. 3º O Plano de Assistência à Saúde terá duas categorias:

I - Básica

II - Extensiva

Parágrafo Único. A categoria básica e extensiva é facultativa aos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º O Plano de Assistência à Saúde será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal dos participantes do Plano de Assistência à Saúde sobre o total de sua remuneração, proventos ou pensão previdenciária, a ser descontado em folha de pagamento, como segue:

a) Básico – alíquota de 3% (três por cento)

b) Extensivo – alíquota de 6% (seis por cento)

a) Básico - alíquota de 4% (quatro por cento)

b) Extensivo - alíquota de 7% (sete por cento) (Redação dada pela Lei nº 3667/2011)

~~II - contribuição mensal devida pelos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e do Poder Legislativo correspondente a 3% (três por cento) do somatório da remuneração dos participantes do Plano de Assistência à Saúde.~~

II - Contribuição mensal devida pelos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e do Poder Legislativo, correspondente a 1 (uma) vez o valor pago pelo associado como mensalidade, referente ao somatório da remuneração dos participantes do Plano de Assistência à Saúde. (Redação dada pela Lei nº 3600/2010)

III - recursos provenientes da renda de aplicações no mercado financeiro, na forma da legislação vigente;

IV - os valores relativos ao pagamento dos débitos remanescentes dos beneficiários e seus dependentes, decorrentes de assistência médica e hospitalar do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Mafra - PLASSMA;

V - outros recursos eventuais;

§ 1º - A transferência do valor das contribuições de que trata este artigo ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Mafra - PLASSMA deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência.

§ 2º - Além da contribuição referida neste artigo, os beneficiários do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Mafra - PLASSMA participarão nas despesas, na forma estabelecida em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Quando for solicitada a inclusão de dependente, na condição de beneficiários, será acrescido um percentual por pessoa, na proporção de 0,5% (meio por cento) por dependente.

§ 4º - Não integram a base de cálculo da contribuição de que trata este artigo às vantagens pecuniárias de caráter indenizatório.

Art. 5º São beneficiários do Plano de Assistência à Saúde de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - o filho menor de vinte e quatro anos enquanto estiver cursando nível superior.

§ 1º - O enteado o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, é presumida e das demais deve ser comprovada na forma estabelecida no regulamento.

Art. 6º O elenco dos serviços do programa de assistência médica, ambulatorial e hospitalar será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º A transformação do atual sistema de assistência à saúde prestada pelo Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM, dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único. Os valores decorrentes do pagamento dos débitos dos servidores e pensionistas para com o sistema de assistência à saúde de que trata o "caput" deste artigo serão aplicados na administração e manutenção do plano de Assistência à Saúde criada por esta Lei.

Art. 8º A Saúde dos Beneficiários de acordo com o artigo 5º será administrada pelo Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Mafra - PLASSMA e terá na estrutura contábil própria para movimentação dos recursos, vedada a transferência dos mesmos para outra finalidade.

Art. 9º O Quadro de Servidores que constituirão a Diretoria Executiva do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Mafra - PLASSMA será composto dos seguintes cargos:

~~I - 01 (um) Diretor Administrativo~~

I - 01 (um) Diretor Médico Auditor (Redação dada pela Lei nº 3741/2011)

II - 01 (um) Diretor Financeiro

III - 01 (um) Assistente de Gabinete

IV - 01 (um) Diretor Técnico e Auditor Odontológico (Redação acrescida pela Lei nº 3790/2012)

§ 1º - Os cargos previstos no caput deste artigo serão providos em comissão, sendo que as Competências e Atribuições de cada cargo serão regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º - Outros cargos da Administração do PLASSMA, que deverão ser providos através de Concurso Público:

CARGOS EFETIVOS:

I - Auxiliar de Serviços - 01 vagas;

II - Auxiliar de Contabilidade - 01 vagas;

III - Agente Administrativo - 01 vagas;

Art. 10 - Decreto do chefe do poder Executivo disciplinará as formas de assistência ambulatorial e hospitalar, a forma de contratação de terceiros para a prestação dos serviços, a forma de adesão e a respectiva exclusão do Plano de Assistência à Saúde, bem como regulamentará os procedimentos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 11 - Ficam os Poderes Executivo, Legislativo autorizados a contribuir financeiramente com o Plano de Assistência à Saúde do somatório da remuneração dos servidores e pensionistas participantes do Plano de Assistência à Saúde, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 12 - Os agentes políticos e os detentores de mandato eletivo municipal e ocupante de cargos comissionados poderão filiar-se ao Plano de Assistência à Saúde de que trata esta Lei, mediante pagamento da contribuição de acordo com o art. 4º desta Lei sobre o valor da remuneração.

Art. 13 - O Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Mafra - PLASSMA criará mecanismos, dentro de seu Regimento Interno, que permitirá a representação dos associados na supervisão e fiscalização do Plano de Assistência à Saúde.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente Lei correrão á conta de dotações orçamentárias constantes do Orçamento Fiscal do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Mafra - PLASSMA.

~~**Art. 15 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º (primeiro) de janeiro de 2.010. (Redação dada pela Lei nº 3537/2010)

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mafra, 02 de março de 2010.

JOÃO ALFREDO HERBST
Prefeito Municipal

RODNEY LUIZ MEDEIROS
Secretário Municipal de Administração